



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1685009 - DF (2020/0072642-3)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : REGINA BARBOSA CERDEIRA
ADVOGADA : CLARICE PEREIRA PINTO - DF014610
AGRAVADO : EDIFICIO MAR NEGRO
ADVOGADO : FELIPE LACERDA LOBO BILIO - DF041117

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DIVERGÊNCIA RELATIVA À APLICAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Na aplicação do art. 535 do CPC de 1973, atual art. 1.022 do CPC de 2015, a constatação de ter, ou não, havido omissão no acórdão embargado, em regra, demanda o exame das peculiaridades de cada caso concreto, inexistindo, portanto, divergência de teses a ensejar os embargos de divergência. Precedentes.

2. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/09/2022 a 27/09/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrighi, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Herman Benjamin, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 27 de setembro de 2022.

MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Presidente

PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1685009 - DF (2020/0072642-3)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : REGINA BARBOSA CERDEIRA
ADVOGADA : CLARICE PEREIRA PINTO - DF014610
AGRAVADO : EDIFICIO MAR NEGRO
ADVOGADO : FELIPE LACERDA LOBO BILIO - DF041117

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DIVERGÊNCIA RELATIVA À APLICAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Na aplicação do art. 535 do CPC de 1973, atual art. 1.022 do CPC de 2015, a constatação de ter, ou não, havido omissão no acórdão embargado, em regra, demanda o exame das peculiaridades de cada caso concreto, inexistindo, portanto, divergência de teses a ensejar os embargos de divergência. Precedentes.

2. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por REGINA BARBOSA CERDEIRA em face de decisão proferida pelo Min. Presidente desta Corte Superior, que indeferiu liminarmente os embargos de divergência opostos.

Nas razões recursais, a agravante alega, preliminarmente, que tramita perante

o STF, em questão de ordem pública, a Rcl nº 35.594/STF, na qual reitera a sua pretensão de ver reconhecida a suspeição indireta da Ministra Nancy Andrighi.

Defende que, *"no caso em tela, as circunstâncias fáticas e jurídicas giram em torno da aplicação, nos autos, de normas de direito processual, especificamente, do que determina o inciso IV, do artigo 489 do CPC e o estabelecido no comando do artigo 1.022, Parágrafo único, inciso II, também, do CPC, isso porque, enquanto no REsp 1.174.026/RS, da lavra da Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ, da 5ª Turma desse STJ, quanto à aplicação, ao caso em concreto, do teor do artigo 1.022, inciso I, Parágrafo único, inciso II, da Lei 13.105/2015 e emprego do teor do art. 489, § 1º, inciso IV, também, da Lei Federal 13.105/2015 - os quais versam sobre normas de direito processual - os ministros da 5ª Turma desse STJ entenderem que: "(...) Opostos os cabíveis embargos de declaração visando provocar a manifestação do Tribunal de origem sobre questões relevantes para o deslinde da controvérsia, devidamente devolvidas à apreciação nas razões da apelação; e tendo sido argüida a violação ao art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil, atual artigo 1.022, inciso I, Parágrafo único, inciso II, da Lei 13.105 e do teor do art. 489, § 1º, inciso IV, da Lei 13.105/2015 especificando as questões omitidas; é medida que se impõe retorno dos autos à Corte a quo, para correção dos vícios contidos no acórdão recorrido(...)"* (e-STJ, fl. 685).

A parte agravada apresentou impugnação, com aplicação de multa (e-STJ, fls. 700/705).

É o relatório.

VOTO

Eminentes Colegas, em que pese os esforços empreendidos pela agravante,

não há, nas razões recursais, argumentação capaz de modificar a decisão agravada.

Inicialmente, a agravante alega a suspeição da Ministra Fátima Nancy Andrighi para julgar todos os processos em que a sua advogada, Clarice Pereira Pinto (OAB/DF 014610) estiver atuando.

Dessa forma, no ano de 2018 a advogada Clarice opôs incidentalmente ao AREsp 1.153.773/DF, a exceção de suspeição nº 190/DF, em face da excepta Ministra Nancy, arguindo a sua suposta amizade com o Magistrado Substituto de 2º Grau do TJDF. Contudo, tal exceção foi rejeitada liminarmente, e negado provimento ao agravo interno, sob o fundamento de que *"a decisão agravada, com clareza hialina, consignou que a alegação de existência de amizade ou de inimizade do julgador para com uma das partes ou para com seus advogados (art. 145 do CPC) deve ser devidamente comprovada, o que não ocorreu no caso concreto, em que a decisão proferida pela excepta não demonstrou nenhuma eiva de parcialidade, quer pela alegada amizade com o referido magistrado, quer pela suposta inimizade em relação à excipiente"*.

Logo, não é cabível a reiteração da alegada suspeição em sede de agravo interno, considerando que já fora definitivamente julgada por esta Corte Superior a exceção de suspeição oposta pela advogada da agravante.

Ademais, tal como apontado na decisão ora impugnada, a jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que *"é inadequada a interposição de embargos de divergência para a verificação do acerto ou desacerto da decisão embargada quanto à análise da alegação de violação do art. 535 do CPC/1973, haja vista a necessidade de reexame das peculiaridades do caso concreto, o que refoge ao restrito objeto desta via recursal"* (AgInt nos EDcl nos EAREsp 663.594/RJ, Rel.

Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 05/10/2016, DJe de 21/10/2016).

Efetivamente, havendo os acórdãos confrontados decidido situações distintas, cada uma com suas peculiaridades, ora para afastar ora para reconhecer a alegada ofensa ao art. 535 do CPC de 1973, atual art. 1.022 do CPC de 2015, não se pode dizer que há teses dissonantes a autorizar o cabimento de embargos de divergência, mas apenas que, diante de casos distintos, cada Colegiado interpretou a norma conforme os fatos apresentados.

No mesmo sentido:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE DECIDIU PELA INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC E PELA IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DOS JUROS MORATÓRIOS EM FACE DA SÚMULA N. 7 DO STJ. INEXISTÊNCIA DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 315 DO STJ EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA LIMINARMENTE INDEFERIDOS PELA PRESIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A conclusão a que chegou o acórdão embargado acerca da suficiência de fundamentação do acórdão recorrido, com a ressalva de que a revisão da questão relacionada aos juros moratórios esbarraria no óbice da Súmula n. 07 do Superior Tribunal de Justiça, não diverge dos paradigmas listados, tampouco da jurisprudência assente nesta Corte.

2. A incidência ou não do óbice da Súmula n. 7 demanda, inevitavelmente, a análise da necessidade ou não de incursão na seara fático-probatória para o deslinde da controvérsia suscitada no recurso especial, o que se resolve com a verificação de cada caso, observadas suas peculiaridades.

3. Mesmo sob a égide do novo Código de Processo Civil (art. 1.043, incisos I e III), "o não cabimento dos embargos de divergência no caso concreto é bastante claro, em virtude de não ter sido analisado o mérito do recurso especial no acórdão embargado, atraindo a incidência da Súmula 315 do STJ: "Não cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento que não admite recurso especial" (AgInt nos EAREsp 1.441.916/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/08/2020, DJe 26/08/2020).

4. A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça tem entendimento unânime no sentido da inadequação de se confrontar julgados que interpretam o art. 535 do CPC/1973, atual art. 1.022 do CPC/2015, e o art. 619 do Código de Processo Penal, na medida em que a aferição da ausência ou não os vícios processuais que ensejariam o acolhimento do recurso integrativo está intrinsecamente vinculada às peculiaridades fático-jurídicas de cada caso, a obstar a admissibilidade dos embargos de divergência ? recurso de fundamentação vinculada e de cognição restrita, que não se presta à revisão do acerto ou desacerto do acórdão embargado ?, porquanto não evidenciada divergência de teses jurídicas, nos termos do art. 266, § 1.º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EDcl nos EDv nos EAREsp 1555089/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 08/09/2021, DJe 24/09/2021 - grifou-se)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ALEGADA OMISSÃO NÃO RECONHECIDA PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. CASUÍSTICA. PARTICULARIDADES DE CADA CASO. INEXISTÊNCIA DE TESES DIVERGENTES. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. PRECEDENTES. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA LIMINARMENTE INDEFERIDOS PELA PRESIDÊNCIA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. São incabíveis embargos de divergência para rediscutir supostos vícios no acórdão embargado de omissão, contradição, obscuridade ou ambiguidade, uma vez que o deslinde da controvérsia depende sempre das peculiaridades do caso concreto. Precedentes.

2. Na hipótese, não há divergência de interpretação da lei federal, mas um juízo diferente de sua incidência, adstrito ao caso sob análise, motivo pelo qual se mostram inadmissíveis os embargos de divergência ? recurso de fundamentação vinculada e de cognição restrita ?, que não se prestam ao mero reexame do acerto ou desacerto do acórdão embargado. Precedentes.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EAREsp 1461425/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/11/2020, DJe 23/11/2020 - grifou-se)

AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. INDEFERIMENTO LIMINAR. SÚMULA 315 DO STJ. DISSÍDIO ENVOLVENDO JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Na esteira da jurisprudência desta Corte Especial, não se admite a interposição de embargos de divergência quando não tiver sido apreciado o mérito do recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula n. 315 do Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento se alinha ao disposto no art. 1.043, incisos I e III do CPC.

2. No caso posto, o acórdão objeto do recurso uniformizador concluiu pela impossibilidade de se analisar o mérito do recurso especial em razão da incidência da Súmula 7/STJ e em virtude de o aresto encontrar-se devidamente fundamentado.

3. O Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento quanto ao não cabimento de embargos de divergência para a verificação de ofensa ao artigo 535 do CPC/1973, atual artigo 1.022 do CPC/2015, porque impossível a configuração da similitude fática entre o acórdão embargado e os paradigmas apontados, devido às peculiaridades de cada caso examinado.

4. O recurso uniformizador tem por finalidade precípua dirimir dissídio decorrente da interpretação da legislação federal existente entre julgados proferidos nesta Corte Superior, não servindo para nova discussão acerca da utilização ou não de regra técnica de admissibilidade ou conhecimento do recurso especial, ocorrida no caso concreto e devidamente chancelada pelo respectivo órgão fracionário.

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EAREsp 1746628/SP, **Rel. Ministro JORGE MUSSI, CORTE ESPECIAL**, julgado em 12/04/2022, DJe 20/04/2022 - grifou-se)

Ressalte-se, por oportuno, que "os embargos de divergência são cabíveis para compor eventual dissídio de teses jurídicas em sede de recurso especial, não sendo admissíveis para revisar acerto ou desacerto da decisão embargada" (AgRg nos EAREsp 744.127/RN, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/02/2017, DJe 24/02/2017).

Por fim, em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Advirto às partes que a oposição de incidentes manifestamente improcedentes e protelatórios dará azo à aplicação das penalidades legalmente previstas.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

**AgInt nos EAREsp 1.685.009 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2020/0072642-3

Número de Origem:

07159534320188070007 7159534320188070007

Sessão Virtual de 21/09/2022 a 27/09/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : REGINA BARBOSA CERDEIRA

ADVOGADA : CLARICE PEREIRA PINTO - DF014610

EMBARGADO : EDIFICIO MAR NEGRO

ADVOGADO : FELIPE LACERDA LOBO BILIO - DF041117

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : REGINA BARBOSA CERDEIRA

ADVOGADA : CLARICE PEREIRA PINTO - DF014610

AGRAVADO : EDIFICIO MAR NEGRO

ADVOGADO : FELIPE LACERDA LOBO BILIO - DF041117

TERMO

A CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/09/2022 a 27/09/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrighi, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Herman Benjamin, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 28 de setembro de 2022